



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879227 - SC
(2021/0116080-4)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : JUSCELINO ANDRZEJEVSKI
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCLUSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

2. O tribunal de origem negou provimento aos embargos à execução por ausência de cumprimento de requisito inerente à pretensão, qual seja, quantificação do excesso. A referida conclusão se mostra em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. Os argumentos utilizados pelo agravante, nas razões do recurso especial, não foram aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual aplica-se, por analogia, o entendimento das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Agravo interno do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879227 - SC
(2021/0116080-4)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : JUSCELINO ANDRZEJEVSKI
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCLUSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

2. O tribunal de origem negou provimento aos embargos à execução por ausência de cumprimento de requisito inerente à pretensão, qual seja, quantificação do excesso. A referida conclusão se mostra em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. Os argumentos utilizados pelo agravante, nas razões do recurso especial, não foram aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual aplica-se, por analogia, o entendimento das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Agravo interno do contribuinte a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JUSCELINO ANDRZEJEVSKI contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO EXCESSO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fls. 331).

2. Nas razões recursais, o agravante reitera as alegações de violação ao art. 1.022 do CPC no que tange à notoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que dispensaria a produção de provas.

3. Sustenta, ainda, ser incabível a Súmula 83/STJ à hipótese, porquanto não deixou de indicar o valor devido na petição dos embargos à execução, valorada em R\$ 83.695,34 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

4. Requer, ao final, reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja remetido ao colegiado competente.

5. Não houve impugnação da parte contrária consoante certificado à fl. 347.

6. É o relatório.

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Conforme exposto na decisão agravada, não há que falar, de fato, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido (fls. 244/245):

Em melhor exame, verifico que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório mínimo no que tange à alegação de excesso veiculada em embargos à execução - qual seja, o de comprovar a existência concreta do excesso apontado e quantificá-lo.

No ponto, registro que se está diante de ação de embargos à execução fiscal, onde a presunção de liquidez e exigibilidade de débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante, conforme expressa a regra processual em dispor que o ônus da prova compete ao autor (artigo 373, I, do Novo CPC). Mais do que sustentar

direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução.

Compete, pois, à parte embargante juntar todos os documentos que entende necessários para a demonstração de seu direito. Inclusive é seu o ônus da juntada do processo administrativo. É certo que a embargante poderia fazer prova nesse sentido, pois ela mesma preencheu as declarações que constituíram os créditos tributários em execução.

De nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução, houve tal incidência. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da ação. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos.

No que diz respeito a tal ônus da embargante, impende trazer à baila o entendimento firmado no julgamento do processo autuado sob o nº 50044424520154047114, julgado por esta Primeira Turma sob o rito do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil à data de 04/10/2018, cujo acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA.

Impugnada a incidência tributária ou seu valor pelo embargante fiscal, deve ele se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito para alcançar a proteção judicial de suas pretensões de afastar a exação.

Assim, caso a embargante não tenha se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva incidência das contribuições que julga indevidas, a consequência é a improcedência dos embargos, por não ter sido demonstrado o fato constitutivo do direito alegado.

Ocorre que, in casu, do exame das CDAs, não se tem como verificar a efetiva inclusão indevida e ou, tampouco, quantificar o excesso.

Ressalto, por fim, que tal ponto é cognoscível mesmo de ofício, razão pela qual a ausência de alegação em momento anterior não impede sua análise neste momento processual.

3. O tribunal de origem negou provimento aos embargos à execução do agravante por ausência de cumprimento de requisito inerente à pretensão, qual seja, quantificação do excesso. A referida conclusão se mostra em conformidade com a jurisprudência do STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5º DO CPC/1973. APLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, que atribui ao executado, nos Embargos do Devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial provido. (REsp [1844327](#)/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp [1460988](#)/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018).

4. Em nova análise dos autos, observo que a parte ora agravante

limitou-se, nas razões do recurso especial, a alegar a desnecessidade de comprovação de fatos decorrentes de expressa determinação legal, o que não se mostra apto a impugnar os fundamentos lançados no acórdão proferido pela Corte de origem, atraindo, assim, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. VENDAS INADIMPLIDAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, a qual foi formulada de forma genérica, sem a especificação dos dispositivos legais ou teses sobre as quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula nº 284 do STF.

2. Tendo a Corte a quo reconhecido que a CDA que instrui a execução preenche os requisitos legais, dela constando o fundamento legal do débito, sua origem, data de vencimento, valor, termo inicial da correção e juros, bem como o número da declaração respectiva, suficientes para o conhecimento da dívida e exercício da defesa, não é possível a esta Corte infirmar tais premissas, eis que tal análise demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não há interesse recursal quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a referida tese foi acolhida na origem na forma do entendimento firmado em repercussão geral pelo STF no RE 574.706. Observo, outrossim, que **a recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido que deixou de acolher a pretensão em razão da ausência de comprovação do montante do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese, eis que não instruídos os embargos à execução com a necessária demonstração do excesso de execução**

alegado, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp [1477005](#)/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 - sem destaque no original).

5. Diante de tais considerações, nego provimento ao agravo interno do contribuinte.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.879.227 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0116080-4

Número de Origem:
50100820220184049999

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSCELINO ANDRZEJEVSKI

ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUSCELINO ANDRZEJEVSKI

ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022